



APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.005153-6

REPRESENTANTE : S. S. S. de O.

ADVOGADO : RAIMUNDO NONANTO LAREDA DA PONTE E OUTRO

APELANTE : P. H. S.

APELADO : P. P. A.

ADVOGADO : SIMONE MARTINS ARRUDA

RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARTERNIDADE C/C PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS. DOIS EXAMES DE DNA. NÃO COMPROVARAM A PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE PUDESSE INFIRMAR A IDONEIDADE DOS EXAMES REALIZADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 2014.3.005153-6

REPRESENTANTE: S.S.S. de O.

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE E OUTRO.

APELANTE : P.H.S.

APELADO: P.P.A.

ADVOGADO: SIMONE MARTINS ARRUDA.



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação de Investigação de Paternidade c/c pedido liminar de alimentos, oriunda da 8ª Vara Cível de Belém (processo n. 2010.1.031404-9), interposta por P.H.S contra sentença que julgou improcedente sua pretensão na demanda supracitada.

Sustentou a representante do autor na ação principal que manteve relacionamento com o réu – ora apelado – onde foi concebido o autor – ora apelante – e que o requerido sempre efetuou o pagamento mensal dos alimentos em valores que variavam de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assevera, entretanto, que sua necessidade aumentou em razão de ter sido convidada a desocupar o quarto da casa de sua madrasta, em razão de desavenças com a mesma. Alega também que se encontra desempregada, enquanto o suposto pai é de classe média alta, mora em condomínio de luxo e se recusa a aumentar espontaneamente o valor que deposita desde o nascimento da criança.

Nestes termos, requereu que fosse designado exame de DNA e, ato contínuo, que fosse julgado procedente integralmente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, em caráter definitivo, no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes, a serem depositados na conta bancária da representante do autor.

Requereu também que fosse expedido o mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil para que o acrescente o sobrenome do investigado, conseqüentemente com os avós paternos, fazendo com que o autor passe a se chamar P.H.S.A.

O autor, por meio de sua representante, apresentou pedido de desistência às fls. 23/24, em razão de acordo extrajudicial entre as partes. Contudo, o Ministério Público entendeu ser inviável a homologação do acordo, e por consequência a desistência. Nestes termos, requereu a nomeação de curador especial fls. 28/31. O Senhor P.P.A apresentou contestação às fls. 36/39 alegando que não consolidou relacionamento amoroso com a representante do requerente. Suscita apenas que manteve relacionamento meramente eventual, o que importa, no mínimo, em dúvida a respeito da paternidade do requerente.

Alega o requerido – ora apelado – que tem interesse em esclarecer tão relevante questão, pois, estado de boa fé, aspira ele próprio conhecer a verdade dos fatos. Sustenta que, anda que haja o reconhecimento de sua paternidade, os alimentos só deverão ser devidos com o provimento jurisdicional final, uma vez que – conforme as próprias declarações da



representante do requerente – este sempre financiou todas as despesas relacionadas ao bem estar da criança e que caso seja confirmada sua paternidade, concorda com o valor de 4 (quatro) salários mínimos até que a mãe da criança tenha condições de partilhar as despesas.

Nestes termos, requereu a ação de investigação de paternidade c/c alimentos seja julgada totalmente improcedente e que, na eventualidade de serem julgadas procedentes, que a pensão seja fixada em 4 salários mínimos, conforme solicitou a representante do requerente.

Foi realizada audiência preliminar (vide termo de fl. 54 e 54-v), onde se entabulou o seguinte acordo:

1. O requerido, no caso de resultado positivo do exame de DNA, assume desde já a paternidade do menor P.H.S, apresentando nesta oportunidade sua qualificação completa; 2. AO registro do menor será acrescentado o patronímico do pai P.P.A, bem como o nome dos avós paternos, J.V.A e L.P.A, passando o menor a se chamar P.H.S.A; 3. Uma vez positivo o exame de paternidade, o requerido/acordante compromete-se a pagar mensalmente, a título de alimentos ao menor, o valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos cujo o montante será depositado mensalmente até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido na conta bancária da genitora do menor, já em poder do alimentante; 4. Que o imóvel localizado na Rodovia Mário Covas, Condomínio Fit Coqueiro II, Bloco 1, apto 505, atualmente registrado em nome da genitora do menor, será transferido para a propriedade do infante, ora autor, com cláusula de usufruto vitalício para a genitora do menor, elucidando as partes que o imóvel em questão, antes transferido pelo ora alimentante a genitora do menor com a promessa de que transferiria posteriormente ao filho em questão, conforme recibo de doação que é juntado aos autos; 4.4. Que as despesas decorrentes da legalização do imóvel será incumbência do alimentante; 5. Fica convencionada que em quaisquer dos casos de exame negativo ou positivo o juízo determinará a contra perícia, que cujo os resultados as partes nada mais questionarão. 6. As partes concordaram independentemente do resultado do exame, que o feito seja julgado antecipadamente renunciando o prazo recursal (fl. 54/54-v).

Foi juntado o laudo do exame de investigação de paternidade biológica às fls. 56/58, onde foi excluída a possibilidade de paternidade do sr. P.P.A., em relação ao menor P.H.S. O Exame informa que seu grau de precisão é superior a 99.9%.

Foi determinada a contraprova por meio da decisão de fl. 83, conforme pedido da representante do autor, em laboratório distinto do que realizou a primeira perícia (fl. 85).



O novo laudo de Exame de investigação de paternidade biológica foi realizada pelo laboratório BIOCROMA, sendo anexado às fls. 87/94-v, onde foi constatado que o Sr. P.P.A não é pai biológico do autor, ora apelante.

O Promotor de Justiça, em primeiro grau, apresentou parecer no sentido da necessidade de se julgar improcedente a ação e a sua extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

A Sentença de primeiro grau se deu nos seguintes termos:

Ora, embora a prova pericial não tenha o condão de vincular o entendimento do juiz, é irrefutável que ambos os exames de DNA realizados pelas partes constituem provas científicas confiáveis e lédimas, dado seu elevado grau de probabilidade, para, no caso em análise, negar a paternidade aqui investigada.

Nessa esteira, devo dizer que o mérito do feito foi vencido, alcançando que foi pela prova pericial produzida no bojo dos autos, concluindo pela impossibilidade de ser o réu o genitor do autor.

Com amparo nos fundamentos acima esposados, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, servindo o presente provimento para DECLARAR, para todos os efeitos jurídicos, que P.P.A. não é pai biológico de P.H.S, não existindo, ainda, qualquer obrigação alimentar devida pelo demandado em relação ao demandante.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (fl. 106).

Irresignado, o autor, por meio de sua representante, interpôs apelação às fls. 108/112, alegando, em suma, que:

1. Tem certeza que o apelado é pai do menor.
2. O próprio apelado já sabia de sua responsabilidade, e por isso comprou um imóvel no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao menor.
3. Deve ser feito novo exame de DNA em laboratório particular indicado pelo apelante.
4. O primeiro exame pode ter sido alvo de interferência do apelado, na época em que estava nas dependências da UFPA e o segundo exame não foi realizado por laboratório particular, conforme requerido, o que deixou a insegurança no resultado, inclusive porque as fichas com as devidas assinaturas dos requerentes e do requerido e do juízo não foram devolvidos ao processo para que as partes tenham perfeita consciência de que os mesmos foram devidamente analisados.
5. O Laboratório BIOCROMA deve devolver o material coletado das



partes, assim como o ofício onde constam as devidas assinaturas do juízo, advogados, requerentes e requerido.

Nestes termos, requereu que a apelação fosse conhecida e provida para que se realize a outra perícia em laboratório particular, inclusive com as despesas por sua responsabilidade.

O apelado, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 114/119 pugnando pelo improvimento do recurso.

Por regular distribuição, o feito coube a minha relatoria (fl. 125), momento em que remetido os autos ao Ministério Público que, por meio da Douta Procuradoria de Justiça, apresentou parecer no sentido do improvimento do recurso (fls. 129/132). É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

Belém,

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a examiná-la.

2. Razões Recursais:

Com o fito de tornar o provimento jurisdicional o mais inteligível possível, tenho por hábito analisar individualmente os argumentos centrais trazidos na peça apelatória. Contudo, no presente caso, o inconformismo da apelante se consubstanciou em alegações genéricas quanto a suposta inidoneidade de ambos os DNA's.

2.1. Análise do lastro probatório: Idoneidade dos exames realizados.

2.1.1. Primeiro exame de DNA.

A sucinta apelação tangencia exclusivamente a suposta inidoneidade de ambos os exames realizados.

Em relação ao primeiro exame, suscitou uma possível interferência do apelado no exame à época estava nas dependências da UFPA, uma vez que o apelado mantinha uma vasta relação com o corpo docente.

A representante do apelante afirma que - à época - solicitou uma



explicação técnica, do resultado do exame omissivo, e que o exame deveria ser mais transparente e não exclusivamente técnico (fl. 109).

Consoante exposto anteriormente, as alegações da apelante foram absolutamente genéricas. Não trouxeram qualquer fato concreto que pudesse infirmar a idoneidade do primeiro exame de DNA.

Em verdade, o material genético de todos os presentes foi retirado durante audiência presidida pelo então juiz Roberto Gonçalves de Moura e imediatamente remetido ao Laboratório da UFPA.

Ressalto que a Universidade Federal do Pará é instituição pública e de reputação absolutamente ilibada, não havendo qualquer fato nos autos que possa causar sequer suspeita da inidoneidade dos resultados do exame.

Neste ponto, ressalto que não há razão do inconformismo da apelante quanto ao fato de este ter sido realizado em instituição pública. O fato de ser pública não a torna indigna de confiança.

Nestes termos, aponto o índice de precisão do laudo:

Os cálculos de índice de paternidade e de probabilidade de paternidade foram feitos usando sempre valores de frequência acima de 2%. O poder de exclusão (ou seja, a probabilidade a priori de excluir um indivíduo injustamente acusado, escolhido ao acaso na população) combinado de todos os testes é superior a 99,9%. As conclusões deste laudo são totalmente dependentes da perfeita identificação das pessoas testadas e da origem correta das amostras biológicas recebidas e analisadas.

Me manifesto no sentido de que não há dúvidas de que houve a perfeita identificação das pessoas testadas e houve também a origem correta das amostras biológicas recebidas e analisadas, uma vez que as amostras foram colhidas em juízo e não há qualquer fato posterior que possa a crer que houve alteração no curso normal do exame.

Nesta toada, segue a conclusão:

Os resultados observados em relação aos sistemas genéticos (...) demonstram claramente a **EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE PATERNIDADE** do Sr. P.P.A, em relação ao menor P.H.S.

Pois bem, apesar de indiscutivelmente idôneo, as partes acordaram a contraprova e assim procederam. A analisarei no tópico subsequente.

2.1.2. Segundo exame de DNA: Contraprova.

Novamente, as partes foram remetidas à 8ª Vara de Família da



Capital, desta vez perante o Dr. Cláudio Hernandes Silva Lima, e procederam a coleta do material biológico (fl. 86).

O material biológico foi remetido ao Laboratório Biocroma, em Goiânia-GO, que manteve a mesma conclusão. Vide infra:

Como pode ser visto na tabela, o (a) filho P.H.S, apresenta uma identidade genética de 50% de seus alelos analisados com a Mãe S.S.S.S. e os alelos de origem paterna não estão presentes no Suposto Pai P.P.A em oito regiões.

CONCLUSÃO

De acordo com 21 loci analisados para os participantes envolvidos e baseados nos princípios de transmissão Mendeliana de caracteres hereditários observa-se que 8 dos 21 loci do (a) Filho P.H.S não são coincidentes com o perfil genético do Suposto pai P.P.A.

Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto pai P.P.A **NÃO É PAI BIOLÓGICO** do filho P.H.S.

Consoante o exposto, não há qualquer dúvida em relação às conclusões do exame. Os pleitos da apelante, no caso, são manifestamente improcedentes.

Inicialmente, ao contrário do que foi pela representante do apelante, quando afirmou que Diante de todas estas incógnitas, não teve a apelante o direito de quando a execução do novo exame de DNA, fosse feito em laboratório particular, o laboratório BIOCROMA é privado e apenas mantém convênio com o poder judiciário.

Ressalto que a representante do apelante não detém o direito subjetivo de apontar qualquer laboratório particular, ao seu arbítrio. Em verdade, o judiciário deve eleger os laboratórios que entende por confiáveis, firmando os devidos convênios, se for o caso.

Ainda que assim não fosse, e o laboratório BIOCROMA fosse público, não haveria nada de desabonador nesta qualificação, especialmente para desconstituir a presunção de legitimidade dos exames. Aliás, a presunção de legitimidade e veracidade é própria dos atos administrativos.

Ressalto que a petição do apelante, que solicitou que fossem devolvidos ao processo para que as partes tenham perfeita consciência de que os mesmos foram devidamente analisados, e tem que será devolvido do processo, para evitar questionamentos jurídicos, não foi deferido pelo juízo pois não é relevante. Em verdade, entendo pela absoluta desnecessidade de devolução destes materiais, uma vez que podem inclusive ter sido danificados ou modificados durante a realização do exame, inclusive em razão de eventuais reações químicas.



Neste ponto, entendo que não há qualquer razão para infirmar as conclusões obtidas pelos dois laudos já expostos, que concluíram que o Sr. P.P.A não é pai de P.H.S.O.

2.2. Doação de imóvel como meio inidôneo de comprovar a paternidade.

De fato, o apelado efetuou a doação de um apartamento no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao menor P.H.S.O. Este fato, segundo a representante do apelante pode induzir a conclusão de que o apelado conhece sua responsabilidade paterna.

Não cabe ao julgador, entretanto, diante de dois exames negativos de DNA, buscar as razões pelas quais o investigado efetuou a doação, se foram morais, inclusive porque – pela sua qualificação – é casado, ou se de fato acreditava que a criança poderia ser seu filho e preferiu evitar litígio.

De qualquer forma, as provas técnicas foram peremptórias em afastar a paternidade e, não havendo nada que as desabone, me filio às suas conclusões, afastando, portanto, a paternidade do Sr. P.P.A em relação ao menor.

3. Dispositivo:

Pela argumentação desenvolvida e acompanhando o parecer dos membros do Ministério Público em primeiro e segundo grau, Conheço o presente recurso mas nego-lhe provimento, confirmando integralmente o provimento jurisdicional proferido pelo magistrado de piso.

É como voto.

Belém, 04/04/2016

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator